

ARNO ASSOCIADOS
ADVOGADOS **JUNG**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ.**

**COM URGÊNCIA – RISCO DE DANO À MASSA E A CLASSE
CREDORA.**

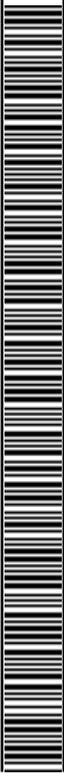
2ª VARA CÍVEL - APUCARANA - 13-102-2013-1451-

RANK PNEUS LTDA., em estado falimentar, cuja decretação se deu nos Autos do Processo sob nº. **296/1.993**, de **AUTOFALENÇA**, em trâmite perante este Douto Juízo, por seu Procurador, adiante assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

Compulsando-se os Autos, observa-se que a compradora dos bens do Ativo da Massa realizou todos os pagamentos tal qual havia sido sinalizado na proposta devidamente homologada (Alvará de fls. 2516). Observe-se ainda, que os referidos pagamentos se encerraram em 2011.

Com os valores que advieram da venda do Ativo, o Sr. Síndico promoveu o pagamento de todos os credores trabalhistas da Massa, além das custas processuais desta Serventia, as quais foram integralmente quitadas, no importe de R\$ 28.028,37 (Vinte e oito mil, vinte e oito reais e trinta e sete centavos), conforme recibo de fls. 2685.

O Sr. Síndico, por sua vez, em 31 de agosto de 2010 (fls. 2529/2530), promoveu de petição requerendo fosse autorizado o rateio entre os credores trabalhistas.





Às fls. 2536 o Sr. Síndico requer pela autorização para pagamento de seus honorários.

Às fls. 2558/2577, o Sr. Síndico apresentou relatório final, trazendo todos os credores, ações e valores devidos pela Massa, bem como os valores arrecadados, trazendo ainda, um plano para pagamento do passivo.

Na sequência apresentou o Quadro Geral de Credores (fls. 2574/2577), pugnando pela sua publicação.

O Ministério Público opinou pela homologação do Quadro Geral de Credores (fls. 2584), o qual foi homologado por este DD. Juízo às fls. 2597.

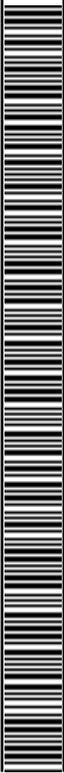
Nesta mesma decisão datada de 28/10/2010, o DD. Juízo determinou seja pago o passivo da Massa, na ordem da preferência legal, tendo sido publicado o Edital de homologação do Quadro (fls. 2598).

A partir de então, o Sr. Síndico passou a fazer os pagamentos, cujos recibos e comprovantes se encontram encartados nos Autos a partir das fls. 2616.

Às fls. 2721, o Sr. Síndico manifestou-se atestando estarem praticamente encerrados os pagamentos, salientando que com a última parcela a ser depositada pela compradora este se encerrariam, em data de 02 de março de 2011.

Às fls. 2762, em 20 de junho de 2011, o Ilustre Representante do Ministério Público do Estado do Paraná também reconhece em seu Parecer que o processo falimentar está praticamente encerrado.

Em 04 de setembro de 2012 houve o reconhecimento por parte deste MM. Juízo quanto ao pagamento de todos os valores devidos pela empresa compradora dos Ativos da Massa, pelo que se deferiu pela expedição de Alvará, inclusive.



ARNO ASSOCIADOS
ADVOGADOS JUNG



Às fls. 2831, encontra-se a decisão que determinou que o Alvará para transferência dos bens adquiridos se desse com a ressalva de a mesma deve ocorrer sem nenhum ônus, de qualquer natureza.

E tudo isso ocorreu há mais de 01 (um) ano, hoje os Autos pendem de avaliação de créditos referentes ao compulsório de energia elétrica, sendo que o Ministério Público já se manifestou, em 19 de fevereiro de 2013, por esta necessidade, para que se imprima andamento ao processo falimentar.

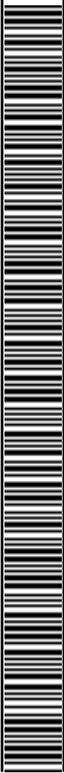
Na sequência, o Sr. Síndico, às fls. 2841, requer a autorização pela venda dos aludidos créditos pelo melhor preço, não menor que o da proposta já realizada, considerando-se, ainda, a ausência de interessados.

Em data de 13/06/2013, às fls. 2350, o Sr. Síndico informou que houve um bloqueio e posteriormente uma transferência por ordem da Justiça Federal, do valor de R\$ 400.311,18 (Quatrocentos mil, trezentos e onze reais e dezoito centavos), referentes ao processo sob nº 2005.70.15005465-8 da Vara Federal de Apucarana, conforme documento de fls. 2851 e seguintes.

O Sr. Síndico, requereu ainda, pela devolução à Massa dos referidos valores, haja vista se tratar de Falência, a qual possui o que se costuma chamar de *vis atractiva*, no sentido de que todo o Ativo é arrecadado na Falência, e o pagamento será efetuado, respeitando-se o *par conditio creditorum*, na medida das forças da Massa e na forma de rateio.

Assim tais valores devem, obrigatoriamente, retornar à Massa, para que se imprima continuidade aos pagamentos do Passivo na ordem legal, estabelecida pelo Artigo 102 do Decreto-Lei 7.661/45.

Contudo, desde então e até o presente momento, em que pese terem se passado 06 (seis) meses, este DD. Juízo não se manifestou a respeito.



ARNO ASSOCIADOS
ADVOGADOS **JUNG**



Assim, reitera-se neste momento o pleito do Sr. Síndico no que diz respeito a expedição de Ofício ao Juízo que determinou o bloqueio e a transferência dos valores da Massa, por ser questão da mais lúdima e inteira Justiça!

Ante o exposto, requer-se respeitosamente a Vossa Excelência, o quanto se segue:

a) Com urgência, seja analisado e acatado o pleito do Sr. Síndico de fls. 2850, no sentido de que seja expedido Ofício à Vara Federal de Apucarana, nos Autos sob nº 2005.70.15005465-8, para que libere e transfira novamente à Massa o montante de R\$ 400.311,18 (Quatrocentos mil, trezentos e onze reais e dezoito centavos), mais os acréscimos legais, visto que por se tratar de Falência, os valores devem ser gerenciados pelo Juízo falimentar e os pagamentos, quando autorizados, feitos sob o crivo do Juízo Falimentar, a fim de se respeitar o par conditio creditorum.

b) Que o Sr. Síndico realize, com urgência, os atos tendentes ao encerramento da Falência, pois que a mesma se encontra em fase final há praticamente 02 (dois) anos, promovendo a venda do ativo remanescente (ações da Eletrobrás), vertendo-se o montante para o Ativo da Massa e liquidando-se o Passivo na ordem da preferência legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Ctba. p/Apucarana, 04 de dezembro de 2013.

ARNO JUNG
OAB/PR 19.585

